

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 14 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1152 /2018

EM 29 / 01 /2018

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / / 2018	
ARQUIVO	

Dispõe sobre a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas /carcaças) e de veículos abandonados em Logradouros públicos do Rio Grande, e dá outras providências.

Art.1º-A remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos do Rio Grande fica regida por esta Lei.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considerar-se-á:

I - veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças): todo e qualquer veículo que não se possa proceder a identificação de registro pela ausência das placas obrigatórias de identificação ou que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofrido danos ou avarias na sua estrutura que inviabilizem a sua utilização;

II - abandonado: todo e qualquer veículo que:


VISTO

Presidente

3.58

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM _____/_____/_____

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / / 2018	
ARQUIVO	

- a) se encontrar estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- b) se encontrar estacionado em logradouro público, independentemente de prazo, sem no mínimo uma placa de identificação;
- c) estiver em visível mau estado de conservação, com carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético ou similares.

Parágrafo único. O tempo de estacionamento que se refere a alínea "a" do inciso II, do presente artigo contar-se-á a partir da averiguação e notificação emitida pela Fiscalização do órgão Executivo de Trânsito do Município.

VISTO

Presidente

2018

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM _____/_____/_____

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / / 2018	
ARQUIVO	

Art. 3º - O Município firmará convênio com empresa regularmente habilitada para a atividade de reciclagem, atendendo aos critérios ambientais, com abrangência municipal, a qual ficará incumbida de providenciar a remoção ,destruição e reciclagem das carcaças, nos casos em que o veículo for considerado irrecuperável (sucata/carcaça), mediante lavratura de auto respectivo.

§1º- Em caso recolhimento o proprietário terá 90 dias para reaver o bem, identificando e comprovando sua propriedade, ficando sob sua responsabilidade para retirada do mesmo, o pagamento das taxas de remoção e estadia.

§2º- Nos casos em que não se apresentar o proprietário no prazo estabelecido no paragrafo anterior, o mesmo será automaticamente revertido para empresa conveniada para resarcimento de remoção e estadia, mediante prestação de contas.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____ /2018
PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2018
EM _____ / _____ / _____

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / / 2018	
ARQUIVO	

Art. 4º Fica vedada a comercialização de partes e peças resultantes da desmontagem da sucatas/carcaça recolhida em virtude desta lei sob pena de descredenciamento e responsabilização da empresa conveniada.

Art. 5º O órgão Executivo de Trânsito do Município deverá normatizar os procedimentos e valores da remoção e estadia e a prestação de contas da empresa de reciclagem credenciada.

Art. 6º O convênio com empresas regularmente habilitadas para o serviço de reciclagem dar-se-á por credenciamento, sem qualquer ônus ao Município, podendo haver mais de uma empresa credenciada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2018

Justificativa: Em plenário


Edson Gomes Lopes
Vereador do PT

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 11521/18
PLV 14/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Jair

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de 02 de 20 18

Jair
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 02 de 20 18

Jair
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Parecer do IGAM pela inconstitucionalidade, ac

lud nos filhos.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado
a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 02 de 20 18

Jair
Consultor Jurídico

DESPACHO

OBS: Optou este Consultor Jurídico em
enviar o parecer pelo pedido de IGAM antes a

completidada do projeto de lei, mediante
anexo 6.697/2009.

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado

a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é
inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Jair
Relator (a)

Solicito Parecer do IGAM e DPM.

EM: 06/02/18 Jair

OZ
OB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 1152118

TIPO/N°: PLV 14/18

AUTOR: Ver. Edinho

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa
<u>Andrea Westphal</u> Presidente

Vereadora Rovam Castro
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa
<u>Rovam Castro</u> Vice - Presidente

Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa
<u>Ivair Domingos Souza</u> Secretário

Vereador EDSON LOPES
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa

Vereador Jair Rizzo
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa
<u>Jair Rizzo</u> Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de fevereiro de 2018.

Edinho
Presidente

OB
OB



Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 4.045/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 14, de 2018, de origem do Poder Legislativo, que visa dispor "sobre a remoção de veículos irrecuperáveis (Sucatas / carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos do Rio Grande, e dá outras providências.".

II. Preliminarmente, importa mencionar que aos entes municipais foram atribuídas competências legislativas, entre elas especialmente a de legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹, bem como inciso II do § 10 do art. 144, também da Constituição Federal.

A matéria vinda à consulta possui cunho transversal e gira em torno de trânsito e direito de propriedade, mas não se perde de vista afetar o meio ambiente e mesmo às posturas/seurança.

O Código Civil Brasileiro está instituído pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tendo aplicação indistinta em todo o território nacional.

Também é de citar-se o Código Brasileiro de Trânsito acerca do que dispõe sobre a remoção de veículos.

Assim, o município poderá legislar sobre o assunto somente nos limites da sua competência constitucional.

Ainda, na esfera municipal, é preciso guardar atenção às reservas de iniciativa legislativa, tendo em vista a existência de dois poderes e suas respectivas competências. Neste sentido, busca-se a lição disponível na doutrina do advogado e autor André Leandro Barbi de Souza, pontua-se o que ensina na obra "O que é ser Vereador em perguntas e respostas"²:

27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?

As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. A lei orgânica do município define exaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador. Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

² SOUZA. André Leandro Barbi de. *O que é ser vereador*. Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.

09
Bene
sor



prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei. (Grifou-se).

O parâmetro para as matérias de iniciativa privativas do Prefeito está na simetria que deve ser seguida com o disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que estabelece os assuntos privativos do Presidente da República. Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Assim, é indispensável o Poder Legislativo ficar atento ao que disciplina o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, pois é adotado, por simetria ao Prefeito para os assunto de âmbito local.

III. Sobre remoção de veículos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traz as seguintes jurisprudências:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cumpre ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal que, ao dispor sobre os procedimentos a serem tomados quanto à remoção (guinchamento) de veículos automotores, legislou sobre o funcionamento da Administração e suas relações com terceiros, matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo local, afrontando o disposto pelos arts. 8º, 10, 60, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" 61, inciso I, e 82, incisos I e VII, todos da Carta Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006613962, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 24/11/2003)

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. REMOÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS, ATRIBUINDO, ADEMAIS, DEVERES DE FISCALIZAÇÃO AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Afigura-se inconstitucional a lei municipal, por vício de origem, quando termina por interferir com contratos que tenham por objeto a remoção de veículos acidentados, inserindo no diploma a inclusão de deveres de fiscalização atribuídos ao Poder Executivo, por contraste com o que está em o art. 60, inc. II, d, e 82, inc. III, da Carta Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº



70006609879, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/11/2003)

IV. Assim, o assunto requer medidas administrativas, razão pela qual deve ser objeto de proposição de iniciativa legislativa do Prefeito. Ainda, a matéria precisa ser averiguada com cautela, pois qualquer ação da Prefeitura com relação aos veículos precisa levar em conta o Código de Trânsito, sob pena de criar um passivo para o Município.

É de se mencionar também que ao referir que o Poder Executivo deve firmar convênios com empresas, além da interferência nas atividades do poder Executivo, impondo-lhe obrigações, verifica-se impropriedade terminológica, tendo em vista que o instrumento "Convênio" somente poderá ser utilizado quando o Município firmar convênio com outros entes da Federação ou ainda com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para o atendimento à saúde da população de forma complementar, nos termos dos arts. 84 e 84 – A, ambos da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. **São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:**

- I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, **somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.** (Grifou-se)

Ainda, acerca da proibição da venda de peças por empresas, afirma-se que se legislou fora da competência local, sendo assunto a ser tratado pela legislação federal.

Veja-se que sobre o assunto o Vereador poderia dispor caso se limitasse as questões atinentes a posturas e meio ambiente, com alteração nos códigos pertinentes, de Posturas ou Ambiental, atendida a devida espécie legislativa. Da forma proposta, é preciso excluir a matéria que não está afeta ao âmbito local e, se for apresentada pelo Poder Legislativo, deveria excluir, ainda, as atribuições postas ao Poder Executivo.

Se pretender deixar as medidas as serem adotadas pelo órgão de trânsito local, a proposição precisaria ser convertida em Indicação, com seu devido formato, conforme se exemplifica abaixo:

Minuta meramente exemplificativa

Senhor Presidente da Câmara Municipal de xxxxxxx
Vereador



....., Vereador da bancada do Partido, nos termos do art. do Regimento Interno da Câmara Municipal, por meio deste expediente, formaliza esta Indicação com o objetivo de sugerir ao Poder Executivo, conforme proposta que segue:

-
1. X xxx x x xxx xxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
XXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXX
2. X xxx
XXXXXXXXXXXX
XX

Justifica-se a presente sugestão em razão.....

.....
Por fim, para facilitar as medidas segue em anexo minuta de Projeto de Lei como sugestão da política a ser implementada

Câmara Municipal de, em de de 2018.

Vereador.....

V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 14, de 2018, haja vista sua constitucionalidade, ofendendo as regras constitucionais de repartição das competências entre os entes federativos.

Se a pretensão do Vereador for de encaminhar ao Executivo como sugestão, precisa adequar ao formato de Indicação, excluindo a matéria que não respeita à competência local.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rita de Cássia Oliveira".

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gabriele Valgoi".

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM